

PARECER 059/2019

Parecer ao Projeto de Lei 14/2019-E, de 08/02/2019, enviado através da mensagem 14/2019, que “Dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.208/1994 e 4.192/2014 e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal com o presente projeto de lei, dar cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1002279-71.2016.8.26.0586, passando os cargos de Supervisor de Manutenção de Parque e Jardins e Supervisor de Serviço de Zeladoria e Portaria a serem de provimento efetivo, ou seja, serem providos mediante aprovação em concurso público. No mais, o artigo 2º da propositura visa extinguir dois cargos em comissão existentes na estrutura administrativa da prefeitura municipal que não são providos.

Destaca que a administração pública municipal pretende, não só atender o disposto na decisão judicial, mas, também, promover as devidas adequações para abertura de concurso público e andamento na reestruturação administrativa da prefeitura municipal.

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, criação de órgãos da administração direta e seus cargos, todos previstos no dispositivo supracitado.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativo bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Finalmente, como último aspecto legal, vejamos que é desnecessária a apresentação do estudo de impacto atuarial, conforme exigência contida no art. 317, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Roque, uma vez que os cargos estão sendo transformados, ou seja, a Prefeitura apenas altera a forma de provimento de cargos já existentes (em comissão para efetivos), bem como, também, extingue cargos, não havendo, portanto o aumento da despesa.

Diante do exposto, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, e parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Maioria absoluta (art. 54, §1º, III, RI), única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 7 de março de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER
OAB/SP 251.991

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
OAB/SP 282.273